



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.000004/2006-25
Recurso Embargos
Acórdão nº **1201-004.905 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de junho de 2021
Embargante IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração que apontarem no acórdão embargado alguma omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma julgadora.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002, 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA NÃO QUITADA. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A alteração do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, introduzida pela Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que reduziu o percentual da multa isolada exigida pela ausência de antecipação mensal do IRPJ e da CSLL (estimativas), de 75% para 50%, dá ensejo à sua aplicação retroativa, com fundamento no art. 106, II, "c", do CTN, para os lançamentos ocorridos anteriormente a essa data, mas ainda não definitivamente julgados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, no sentido de reduzir, de 75% para 50%, o índice a ser utilizado para o cálculo da multa isolada exigida.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, interpôs embargos de declaração (fls. 476) com a finalidade de aperfeiçoar o Acórdão n.º 1201-003.837 (fls. 461), prolatado por esta turma de julgamento. Os embargos foram parcialmente admitidos por meio de despacho decisório emitido pelo presidente desta turma julgadora (fls. 748).

O processo trata de lançamento tributário (fls. 244) para exigir multa isolada (75%) pela falta de pagamento de estimativas de CSLL no ano 2001, totalizando uma exigência de R\$ 385.932,12.

O contribuinte apresentou impugnação contra o lançamento tributário (fls. 267) e esta foi considerada improcedente na decisão de primeira instância (fls. 369).

Em seguida, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 391). Na primeira vez em que foi apreciado o recurso voluntário, a presente Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência, nos termos da Resolução n.º 1201-000.335 (fls.431), de 09/07/2013, para que o julgamento fosse sobrestado até que fosse prolatada decisão definitiva do processo n.º 10940.003109/2003-93, em que foi formalizada a compensação que estaria quitando a estimativa cuja inadimplência deu origem a presente sanção.

Conforme o despacho de fls. 459, o recurso especial interposto no referido processo n.º 10940.003109/2003-93 não foi admitido, tornando definitiva a decisão da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF a qual não homologou a compensação supracitada, fazendo com que a estimativa em tela permanecesse em aberto conforme o acórdão de fls. 443.

Com o resultado definitivo do processo n.º 10940.003109/2003-93, o presente processo voltou a julgamento, realizado conforme o acórdão ora recorrido. Nessa decisão, a presente Turma de Julgamento negou provimento ao recurso voluntário, por unanimidade, assim mantendo a sanção aplicada, conforme o seguinte dispositivo (fls. 464):

Tendo em vista que a decisão definitiva no processo de n.º 10940.003109/2003-93 negou provimento ao Recurso Voluntário da ora Recorrente, confirmando das glosas de crédito de IPI as quais resultaram na insuficiência de crédito para compensar as estimativas de que tratam a multa isolada deste processo, o presente Recurso Voluntário deve, por consequência, ser desprovido.

Essa decisão foi alvo dos presentes embargos de declaração (fls. 476), apresentados pelo contribuinte.

O embargante afirma que o acórdão embargado teria sido omissivo em relação a quatro pontos: impossibilidade de cumulação de penalidades; impossibilidade de exigir multa isolada após o encerramento do exercício e quando não há tributo exigível; retroatividade benigna e fatos supervenientes.

Apenas a alegada omissão quanto à retroatividade benigna foi admitida, por meio do despacho de fls. 568.

É o relatório

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-004.905 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10940.000004/2006-25

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

Os embargos são tempestivos e merecem admissão, conforme determinado no despacho de admissibilidade de fls. 568, em cumprimento do artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

A reclamação do embargante volta-se para a falta de manifestação sobre o pedido de aplicação retroativa da norma que reduziu o índice de aplicação da multa isolada em tela, de 75% para 50%, conforme o seguinte excerto (fls. 480):

Na eventual hipótese de essa c. Turma, ao suprir a omissão supra levantada, não aplicar o mesmo entendimento que foi dado ao IRPJ, é imperioso que seja revisto o percentual de penalidade posta, aplicando-se ao caso o disposto no art. 106, II, do CTN.

Como se nota da autuação, a penalidade isolada aplicada teve como fundamento o art. 44, I, §, I, da Lei 9430/96, com a redação vigente dada pela Lei 10802/2004, que determinava a aplicação do percentual de 75%.

Esse percentual veio a ser reduzido para 50% pela Lei 11488/2007, que alterou a redação do mesmo art. 44 da Lei 9430/96.

Esse tema foi trazido no Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte (fl. 368 e seguintes) e não analisado pelo v. acórdão recorrido; tema esse que é de ordem pública sobre o qual deve se manifestar esse c. CARF.

De fato, o acórdão recorrido não tratou dessa matéria, apesar de o recurso voluntário tê-la trazido para o julgamento, conforme o seguinte excerto (fls. 394):

Ainda que indevida a referida multa isolada, nos casos de falta do recolhimento das antecipações obrigatórias, após o fechamento do ano-calendário, resulta para o interessado a cominação de multa isolada de 50 %, em face do disposto na Lei n.º. 11.488/2007, artigo 14, observando-se, na espécie, o Princípio da Retroatividade Benigna para os atos que não tenham sido definitivamente julgados.

Verifico que o presente lançamento tributário (fls. 244) foi realizado em 03/01/2006 com fundamento no artigo 44 da Lei nº 9430/1996, o qual possuía a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

[...]

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

Esse dispositivo sofreu uma série de alterações desde o lançamento tributário em tela. O mesmo fato narrado no auto de infração sofreria, hoje, a incidência da seguinte regra:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Portanto, não há dúvida de que a mesma infração sofreria uma sanção menor, uma vez que seria calculada pelo índice de 50%, em substituição ao índice de 75% aplicado para o cálculo da presente exigência fiscal.

Nesse caso, entendo ser devida a aplicação retroativa da atual regra para que a sanção aplicada na época do lançamento seja alterada para se adequar à atual regra, conforme autorizado pelo artigo 106 da Lei nº 5.174/1966 (CTN), *verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Tal entendimento tem sido pacificamente adotado por esta Turma de Julgamento, a exemplo do recente Acórdão nº 1201-004.342, de 16/10/2020, o qual adotou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) J\$>

Data do fato gerador: 31/03/1999, 31/01/2000, 31/12/2001

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA DE IRPJ. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

[...]

Em razão da alteração introduzida pela Medida Provisória 351/2007, convertida na Lei 11.488/2007, que reduziu o percentual da multa isolada de 75% para 50%, deve ser aplicada à espécie a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "c", do CTN.

Diante das razões acima expostas, voto por acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, no sentido de reduzir, de 75% para 50%, o índice a ser utilizado para o cálculo da multa isolada exigida.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque

